



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.526, DE 2021 (Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação aos Arts. 132, 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021****(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação aos Arts. 132, 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública Federal, vinculado ao Ministério da Justiça, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR)”

Art. 2º. O Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133 .....  
I .....  
II .....  
III .....  
IV - bons antecedentes criminais; (NR)  
V - curso superior completo. (NR)”

Art. 3º. O Art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (NR)

I .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335065800>



\* C D 2 1 8 3 3 5 0 6 5 8 0 0 \*

- II .....
- III .....
- IV .....
- V .....

VI - Valores adicionais legais sobre a remuneração, de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO; (NR)

§1º. Constará na lei orçamentária federal, dentro do orçamento do Ministério da Justiça, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos seus membros. (NR)

§2º. O Ministério da Justiça poderá utilizar até 10% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para aparelhamento dos Conselhos Tutelares, vedado o uso para despesas com pessoal. (NR)

§3º. Os Municípios e o Distrito Federal para cada Região Administrativa, ficarão obrigados a disponibilizarem para o devido funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com especificações técnicas e funcionais do Ministério da Justiça: (NR)

I - imóvel local; (NR)  
II - serviço de vigia, limpeza e manutenção predial do imóvel;  
(NR)

§4º. Os Municípios e o Distrito Federal que não atenderem ao estabelecido no §3º deste artigo, dentro do prazo de 90 dias após solicitação do Ministério da Justiça, incorrerão em ato de improbidade administrativa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate à violência contra crianças e adolescentes é tema por demais sensível e merecedor da máxima atenção do Estado na sua efetiva prestação. Todos sabemos das inúmeras dificuldades que os municípios brasileiros enfrentam, sejam de ordem econômica, fiscal, ou mesmo administrativa, razões que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335065800>



despertaram a atenção e preocupação deste parlamentar no sentido de que tais problemas não se tornem obstáculo impeditivo para que o poder público preste a devida proteção legal que às nossas crianças e adolescentes merecem, principalmente as que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, e risco.

Dentro da perspectiva de tornar a proteção às crianças e adolescentes do nosso país mais efetiva e eficiente, vislumbramos os conselhos tutelares como instituições que desempenham um importantíssimo e imprescindível trabalho. Assim sendo, entendemos que a Câmara dos Deputados, assim como todos os Poderes do Estado Brasileiro, devem sempre buscar um maior fortalecimento dos Conselhos Tutelares.

Por todas as razões expostas acima, entendemos como medida crucial, que a União, através do Ministério da Justiça, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passem a cuidar de forma direta e especial das funções dos Conselhos Tutelares, ficando os Municípios e o Distrito Federal através de suas regiões administrativas responsáveis apenas por disponibilizarem um local para o funcionamento adequado, serviço de vigia, limpeza e manutenção predial, de acordo com especificações funcionais do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335065800>



† C D 2 1 8 3 3 5 0 6 5 8 0 0 +

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO V**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.824, de 9/5/2019*)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

- I - cobertura previdenciária; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)
- III - licença-maternidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

IV - licença-paternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

V - gratificação natalina. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))  
.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão

responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------